



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0062370-98.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HELIO ALBERTO ALVES BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso Ministerial, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.831

Apelação nº 0062370-98.2019.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 30ª. Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Hélio Alberto Alves Bento (absolvido)

Corréus : Rodrigo dos Santos Oliveira

Wesley Moreira dos Santos

(julgados no processo desmembrado n. 0038750.91.2018.8.26.0050)

Apelação – Art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.
Sentença absolutória.

Recurso Ministerial buscando a condenação de Hélio Alberto Alves Bento, nos termos da r. denúncia.

Roubo majorado – Materialidade comprovada. Autoria não cabalmente comprovada – r. sentença absolutória que deve ser mantida. Conjunto probatório que não demonstrou cabalmente a autoria do delito em questão, com relação ao ora apelado.

Recurso Ministerial desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 509/515, publicada em 30.10.2024 (fls. 518), prolatada pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Camila Rodrigues Pinheiro Nunes, acrescento que ***Hélio Alberto Alves Bento*** foi **absolvido** de ter cometido o delito previsto no art. 157, § 2º, II, e V, c.c. 29, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386-VII, do Código de Processo Penal.

Houve recurso Ministerial (fls. 519/526), buscando a condenação da ré, nos termos da r. denúncia.

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 533/536), os autos subiram a esta E. Corte.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvemento** do apelo Ministerial (fls. 547/549).

É o relatório.

Narra a r. denúncia que, no dia 03 de maio de 2018, por volta das 06:30 horas” (fls. 06; sic), na “... Marginal Tietê (...) próximo ao Parque Tietê” (fls. 09; sic), nesta Capital, **RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA**, identificado a fls. 11, **HELIO ALBERTO ALVES BENTO**, identificado a fls. 12, e **WESLEY MOREIRA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 60 e indiciado a fls. 63, ajustados entre eles e ainda com outro(s) indivíduo(s) ainda não identificado(s), concorreram para a subtração, para todos, e mediante graves ameaças, mais manutenção de vítimas sob seus poderes em restrição de liberdade, de coisas móveis alheias.

2. Segundo se depreende do inquérito policial em anexo, RODRIGO, **HELIO**, WESLEY e seus demais comparsas, todos mancomunados à prática de roubo de carga, e daí para tanto a bordo de três automóveis que estavam (um o GM Astra preto placas HJC6028, Barueri/SP, outro o GM Prisma cinza placas EWL45987, Guarulhos/SP, e o terceiro um “... Fiesta na cor prata” – fls. 09; sic-, mas demais dados ainda não identificados), se depararam nas circunstâncias acima indicadas com Alexandre Rodrigues de Carvalho e Jefferson Rodrigues da Silva, respectivamente motorista e ajudante, por sua vez a bordo da caminhonete Iveco Daily cinza placas EFW4831, SP/SP, e a transportarem “... carga contendo carnes diversas (...) avaliada em R\$ 12.444,14 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos)” (fls. 17, vº; sic), momento em que os abordaram mediante graves ameaças, e daí os obrigaram a parar por ali mesmo, assim já tomando posse da caminhonete e da carga.

Enquanto o acusado WESLEY tomava a direção do Iveco Daily no objetivo de levá-lo até local ainda não apurado para fins de

descarregamento e ocultação da carga que nele havia, então, elas duas vítimas foram obrigadas a já privadas de liberdade, passarem ao tal “... veículo Fiesta na cor prata” (fls. 10; sic), dentro do que “... ficaram rodando (...) por cerca de 30 minutos” (fls. 10; sic) sob a vigilância armada de dois ou três deles comparsas.

Ocorre que se daí o Ford Fiesta com as vítimas dentro sob privação de liberdade, mais o GM Astra de cor preta, saíram para determinado(s) lado(s), ao passo que o Iveco Daily com WESLLEY na direção, mais o GM Prisma cinza placas EWL45987, Guarulhos/SP, com o acusado **HELIO** na direção e a escoltar a caminhonete e carga roubadas, saíram por suas vezes “... sentido Itaquaquecetuba” (fls. 06; sic), o PM Ricardo Freitas de Aquino, mas consta fora de serviço, consta passava casualmente pelo local dos fatos a bordo de um veículo particular, e daí notando a ação de assalto, consta passou a seguir o Iveco Daily e o GM Prisma cinza, enquanto ainda pedia socorro via “... 190 da Polícia Militar” (fls. 06; sic).

Destarte, o tal PM Ricardo, ainda que fora de serviço, acompanhado de outros PMs que já chegavam a auxiliá-lo, pouco depois abordaram WESLLEY e o Iveco Daily que conduzia já “... pela Rodovia Ayrton Senna” (fls. 05; sic), e o prenderam em situação flagrancial, a recuperar os produtos criminosos.

Assim como também abordaram também pela Rodovia Ayrton Senna **HELIO** e o GM Prisma que estavam “... na escolta na frente do caminhão” (fls. 06; sic), digo, caminhonete, e igualmente o detiveram em situação flagrancial.

E agora outros policiais militares, isso agora pela “... Rua Iara” (fls. 08; sic), “... bairro Jardim Jacy” (fls. 07; sic), sempre nesta Capital, abordaram e detiveram o acusado **RODRIGO**, que por seu turno por ali seguia sozinho na direção do GM Astra de cor preta também utilizado na ação de assalto.

Aliás, diga-se que eles três acusados foram assim detidos por PMs ainda antes da libertação das vítimas do jugo dos demais comparsas que se encarregaram da manutenção delas a bordo do “... veículo Fiesta na cor prata” (fls. 10; sic), libertação que enfim se deu consta somente após e justamente por conta de as tais detenções de WESLLEY, **HELIO** e RODRIGO, isso já “... na Cidade de Itaquaquecetuba em um Rodovia” (fls. 09; sic).

Mas se daí em seguida os PMs encaminharam a todos ao 90º Distrito Policial desta Capital, e ainda que o PM Ricardo Freitas de Aquino conste tenha reconhecido “... os três indivíduos como sendo os autores do roubo do caminhão” (fls. 06; sic), digo, da caminhonete Iveco Daily, porém justo porque nenhuma delas duas vítimas Alexandre e Jefferson lograram reconhecer seja WESLLEY, seja HELIO, seja ainda RODRIGO, como qualquer dos comparsas com quem tiveram contato direto durante a abordagem e durante suas manutenções como reféns “... por cerca de 30 minutos” (fls. 09; sic), o delegado de Polícia que os recebeu, Dr. Francisco Rodrigues Alves Filho, corroborou somente a prisão em flagrante de WESLLEY, e por receptação, não propriamente pelo roubo (ou seja, ouviu HELIO e RODRIGO apenas em declarações, liberando-os em seguida).

Afinal, e diferente de HELIO e de RODRIGO, WESLLEY consta ter sido detido na posse direta da caminhonete Iveco Daily e respectiva carga, mas isso enquanto Alexandre e Jefferson consta ainda sob privação de liberdade.

Iveco Daily e respectiva carga, assim, foram devolvidas às vítimas, diga-se ademais (v. o auto de apreensão de fls. 18//19 e o auto de entrega de fls. 20).

RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, HELIO ALBERTO ALVES BENTO e **WESLLEY MOREIRA DOS SANTOS** foram

denunciados como incurso no art. 157, §2º, II e V, c.c. o art. 29, “caput”, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 20.06.2018 (fls. 153).

A **materialidade delitiva** foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 17/22), e auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 23/25 e 31/34).

Contudo, a autoria do delito, quanto ao réu Hélio, não resto demonstrada cabalmente.

Na fase extrajudicial, **HELIO foi ouvido em declarações, e negou a acusação**, dizendo que foi conduzido à Delegacia, onde **não foi reconhecido pelas vítimas como sendo autor do roubo do caminhão** “ (fls. 14).

Em audiência, a vítima Jefferson Rodrigues da Silva declarou que quando foi abordado estava de capuz e o indivíduo que o abordou puxou seu capuz colocou-o de cabeça baixa dentro do carro e ficava rodando. Não se lembra qual carro era, somente que era de cor prata. Estava de caminhão na marginal e o carro atravessou em sua frente. Não se lembra quantas pessoas desceram do carro. A pessoa que lhe abordou não estava armada. Retiraram ele que é ajudante e o motorista, colocaram no carro. Não sabe quem saiu dirigindo o veículo Iveco. Ficou mais de meia hora com sua liberdade restrita; que o Iveco foi recuperado pela Polícia, no bairro do Jaçanã. A carga era de carne, e recuperaram quase toda a carga. Não sabe quantas pessoas foram presas. Chegou a fazer o reconhecimento de algumas pessoas, mas não reconheceu nenhuma, pois não havia reparado em nenhum dos acusados. Não soube como o caminhão foi recuperado, nem como as pessoas foram presas. Chegou a ir ao local onde o caminhão havia sido encontrado,

contudo não havia mais nenhum criminoso sendo preso, lá só se encontrava a Polícia.

A vítima Alexandre Rodrigues de Carvalho declarou que pararam o caminhão e o levaram para o cativoiro. Era o motorista e dono do caminhão. Estava no caminhão junto com Jefferson, e estavam com a carga de carne do frigorífico Estrela. Estavam na marginal, no sentido da Rodovia Ayrton Senna, quando duas pessoas os abordaram. Não sabe de onde vieram os acusados. Estavam andando com o caminhão, que estava lento por conta da carga e por ser uma picape Iveco, quando 'fecharam' eles com um carro, pararam eles e abordaram. Os acusados estavam com a mão na cintura, fazendo simulação de porte de arma. A cor do carro que os abordaram era prata. Os levaram atrás do veículo, ficaram com eles um tempo dentro de uma casa, tudo de cabeça baixa, e os soltaram na rodovia Ayrton Senna depois do posto policial, quase chegando em Itaquaquecetuba, onde foram pedindo ajuda até o retorno sentido Suzano. Os acusados devolveram o celular e carteira para eles. O caminhão ficou parado e não sabe para onde foi. Os acusados disseram que o caminhão foi pego pela Polícia e que iriam soltá-los, e que não era para eles olharem para trás, que era para ficarem virados para a parede. O caminhão estava na Delegacia de Guarulhos, quando conseguiu ligar para a sua esposa e ela puxou. Não reconheceu ninguém. Conseguiu recuperar a mercadoria.

O Policial Militar Paulo Vinicius de Sateles, relatou que, via rádio, foi informado da ocorrência em que o veículo havia sido tomado por conta de um roubo e que a vítima havia ido para um outro veículo e que os roubadores haviam subtraído a Iveco. Estavam nas proximidades e, acessando próximo a Marginal Tietê, na alça, se depararam com o veículo e na frente havia esse veículo sendo escoltado, no caso o veículo Prisma. Havia um intenso fluxo de veículos, conseguindo abordar os indivíduos e juntamente com o apoio de outras viaturas de imediato os indivíduos confessaram o crime. Foram levados à Delegacia. Posteriormente tomaram conhecimento que o outro veículo onde as vítimas estavam supostamente era o veículo Astra, que foi abordado também. O veículo que foi

abordado por ele era o veículo Iveco, na qual estavam duas pessoas, que confessaram o crime. Um dos indivíduos que estavam na Iveco era o Wesley. Foi feita uma diligência posterior e foi constatado que as vítimas estavam em outro veículo.

O Policial Militar Milton Bernardo relatou que foi irradiado pelo centro de operações que havia ocorrido um roubo próximo à rodovia Ayrton Senna e uma equipe do 15º Batalhão abordou dois indivíduos na área do 90º Distrito Policial. Havia um veículo Astra preto envolvido e passaram o número da placa, que foi informada pela outra equipe. Diante da informação passaram a patrulhar e se depararam com o veículo Astra. O condutor, quando percebeu que iria ser abordado evadiu-se, porém conseguiram detê-lo. O condutor era o Rodrigo. Oficiaram a equipe que já havia detido dois indivíduos, e se dirigiram até o 90º Distrito Policial para apresentar a ocorrência. O acusado abordado confessou ter participado do crime, sendo que a função dele era dar destino para as vítimas, ficar rodando com elas até se concretizar o roubo e dispensá-las. Não fez contato com as vítimas. As vítimas já tinham sido liberadas na região de Itaquaquecetuba.

O Policial Militar Erisson Edesio do Nascimento relatou que abordou o veículo Astra na região de Guarulhos, no bairro do Jardim Jacy, com um ocupante nesse veículo, tratando-se do Rodrigo e o conduziram até o 4º Distrito Policial. Referente ao acusado Hélio, não obteve informação, visto que foi outra equipe que o conduziu para o Distrito Policial. Havia sido informado, via COPOM, sobre o veículo Astra que estaria envolvido. Foi informada a placa do veículo.

O Delegado de Polícia Civil, Dr. Francisco Rodrigues Alves Filho, relatou que estava de plantão no 90º Distrito Policial, e compareceram os Policiais Militares informando ocorrência do roubo de um caminhão com carga de carne, e que um indivíduo estava na hora e presenciou um veículo Astra preto abordando este caminhão, sendo este indivíduo um Policial Militar que havia saído

do plantão naquela hora. Mostraram, pelo celular, a foto dos indivíduos. Disseram que as vítimas reconheceram os indivíduos e que haviam sido libertadas em determinado local e já estavam se dirigindo para o 90º Distrito Policial. Esperou a chegada das vítimas, que foram levadas a uma sala reservada para fazer o reconhecimento, mas elas não reconheceram nenhum dos indivíduos. Perguntou às vítimas como havia sido o roubo e elas relataram que um veículo prata as abordaram e as colocaram nesse veículo e levaram a Itaquaquecetuba. Disse ao policial militar que havia algo estranho, pois o policial disse que na Marginal foi um veículo Astra preto, então não tem nada a ver com o que a vítima está dizendo. Pediu para o policial ser conduzido à Delegacia para ser ouvido, e o mesmo disse ter sido um veículo 'Astra preto'. Lembra que os policiais fizeram uma pesquisa na época, pelo 'sistema detecta', e este veículo Astra não estava no local onde ocorreu o roubo. No local estaria este caminhão e um outro veículo que não havia relação nenhuma com esse Astra. Como houve muita contradição, fez a prisão em flagrante do motorista do caminhão que estava conduzindo. Não sabe dizer se a pesquisa do 'detecta' foi juntada aos autos. As vítimas estavam tranquilas, fizeram o reconhecimento tranquilamente e disseram categoricamente que não eram aqueles os indivíduos que fizeram o roubo. Foram três pessoas apresentadas pelos policiais e tais pessoas negaram.

Ao ser interrogado em juízo, o acusado HELIO negou a acusação. Afirmou que, no dia dos fatos, foi abordado pela Polícia dirigindo um veículo Prisma prata, de sua propriedade, na Marginal Tietê. Não estava acompanhado. Não estava fazendo escolta de caminhão, estava indo para o seu trabalho. Tinha bastante caminhão no local. O trânsito estava parado e foi abordado pelo guarda de trânsito e ele disse que estava ocorrendo uma averiguação e havia suspeita de que ele tinha participado de um crime roubo. Disse que não tinha participação e estava indo para seu trabalho. Foi revistado e pediram sua documentação e, como tem antecedentes, o policial disse que ele estava sendo acusado de ter participado de um roubo. Foi levado para averiguação e conduzido ao Distrito Policial, onde foi ouvido e prestou depoimento. Não conhece Rodrigo dos

Santos Oliveira e Wesley Moreira dos Santos. Trabalhava em Guarulhos.

De acordo com tal versão, o réu Hélio negou estar na escolta do caminhão roubado e relatou que o trânsito no local estava parado, com bastante caminhão circulando.

Respeitado o posicionamento trazido pelo d. Apelante, entendo que a absolvição do réu Hélio deve ser mantida, eis que, a meu ver, bem analisou a questão, assim pontuando: “Tal como a testemunha Paulo, o acusado afirmou que havia um intenso fluxo de veículos pela Marginal Tietê no momento da abordagem, de modo que, diante de uma situação como essa, é difícil precisar que um veículo está, de fato, na escolta de outro. O mero fato de um veículo estar trafegando atrás de outro em uma via não pode, por óbvio, caracterizar, por si só, uma escolta. Neste ponto, deve-se ressaltar que a testemunha Paulo não explicitou a razão pela qual concluiu que o veículo Prisma estava na escolta do caminhão subtraído das vítimas, isto é, ela não relatou os indícios concretos que a levaram a crer que estava efetivamente havendo uma situação de escolta do caminhão pelo acusado”.

No mesmo sentido manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça, pontuando acerca da prova produzida nos autos: “... apesar de segura para a condenação dos corréus Wesley e Rodrigo (um dirigia a caminhonete roubada e o outro mantinha as vítimas em seu poder), é insuficiente para a condenação de Hélio, ora apelado. Com efeito, além de ele ter negado qualquer participação no roubo, as vítimas não o reconheceram como sendo um dos ladrões. A suspeita era a de que Hélio, na direção de seu GM/Prisma, escoltava o veículo roubado. Mas isso não ficou provado”.

Portanto, o conjunto probatório produzido não demonstrou cabalmente a autoria do delito com relação ao acusado Hélio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso Ministerial, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora